

ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 131 DE 20 DE AGOSTO DE 2025 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 89
DE 20 DE AGOSTO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO
ESTADO DO PIAUÍ.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Instituto Piauiense de Cultura e Cidadania – Artes na Praça, na forma e pelo prazo que especifica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado do Piauí, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Instituto Piauiense de Cultura e Cidadania – Artes na Praça, na forma e pelo prazo que especifica.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *A Proposição atende ao interesse público na medida que o imóvel não está vinculado ao Fundo Previdenciário, nem se encontra elencado no Anexo Único da Lei nº 7.239/2019, que trata dos imóveis desafetados, e ficará afetado ao interesse público por ser destinado à promoção de atividades nas áreas da cultura, cidadania, educação, assistência social, esporte, lazer, saúde, meio ambiente e economia solidária voltadas para crianças, jovens, adultos e idosos da comunidade.*

A matéria está disciplinada no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca da doação dos bens imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa, veja-se: Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá: (...) § 1º Os bens imóveis



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

Considerando que o Instituto Piauiense de Cultura e Cidadania – Artes na Praça é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja utilidade pública foi reconhecida no âmbito do Estado do Piauí, conforme disposto na Lei nº 8.527, de 11 de novembro de 2024, em anexo, enquadra-se na exceção prevista no § 1º do art. 18 da Constituição Estadual

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é autorizar o Poder Executivo Estadual a proceder a cessão de uso de imóvel pertencente ao patrimônio público estadual para o Instituto Piauiense de Cultura e Cidadania – Artes na Praça.

Analisando a competência, observo que o artigo 75 da Constituição do Estado confere legitimidade ao Chefe do Poder Executivo para tanto. Ademais, a matéria está disciplinada no art. 18,

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

§ 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca da doação dos bens imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa, veja-se:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:

(...)

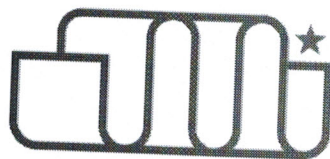
§ 1º Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público, entidades da sociedade civil organizada reconhecidas de utilidade pública no Estado, sempre mediante autorização legislativa.

Importa registrar que a Lei nº 8.527, de 11 de novembro de 2024, reconheceu a utilidade pública do referido Instituto, portando enquadrado-se na exceção prevista no § 1º do art. 18 da Constituição Estadual.

Assim, a proposição revela-se compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça sua aprovação por esta Comissão.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.





ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

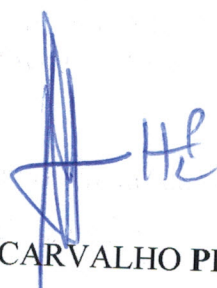
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição, sua boa técnica legislativa, constitucionalidade, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____
de 2025.

